

Dispõe sobre a política de acolhida na cidade de Goiânia através de abrigos, albergues, alojamentos e serviços de informação, referência e encaminhamento.

Tweetar [inShare](#)

PROJETO DE LEI Nº 150 DE 15 DE SETEMBRO DE 1999

“Dispões sobre a política de acolhida na cidade de Goiânia através de abrigos, albergues, alojamentos e serviços de informação, referência e encaminhamento.”

A Câmara Municipal de Goiânia aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída na cidade de Goiânia a política de acolhida à população que vive nas ruas, transita ou chega sem referências nas estações rodoviárias e viadutos situadas no município e necessita de habitação substituta e moradia por tempo determinado.

Parágrafo único: A política de acolhida será desenvolvida pela Prefeitura Municipal de Goiânia diretamente e em parcerias com a iniciativa

privada, organizações da sociedade civil e outras esferas governamentais.

Art. 2º - A política de acolhida se destina a oferta de serviços de albergagem, abrigo, alojamento, informações, referência e encaminhamento nas seguintes situações:

I - apoio informativo e de encaminhamento para pessoas que chegam à cidade sem referências;

II - apoio e referência a crianças, adolescentes ou adultos em situação de abandono;

III - segurança em situação de impedimento de permanecer na moradia habitual por acidente, risco ou presença de violência, principalmente a crianças, adolescentes, mulheres e pessoas na terceira idade;

IV - recolhimento daqueles que foram às ruas por outros motivos não elencados nesta lei;;

V - acolhida dos desabrigados face às intempéries, principalmente no período de inverno e daqueles que chegam ou transitam na cidade;

VI - possibilidade de convívio para crianças ou pessoas da terceira idade sem apoio familiar;

VII - alojamento provisório para famílias ou pessoas removidas de áreas sujeitas a obras públicas ou em processo de instalação de solução habitacional;

VIII - acolhida às pessoas e aos parentes que transitam na cidade em busca de atendimento à saúde e em outras situações similares;

IX - instalação de caixas postais para endereçamento de correspondência da população atendida pelos serviços de acolhida, por meio de convênio com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Art. 3º - Considera-se como albergue o serviço que oferta acolhida circunstancial a crianças, adolescentes e adultos.

§ 1º - Os albergues devem fornecer um atendimento diferenciado para as crianças, adolescentes e adultos, devendo, no entanto, preservar os vínculos familiares dentre os albergados, evitando a separação de membros de uma mesma família.

§ 2º - Entende-se por acolhida circunstancial a oferta de pernoites diários durante o ano e seqüente durante o período de inverno de junho a agosto, em caráter individual ou coletivo.

§ 3º - Os albergues devem ter número de vagas permanentes, as quais devem ser ampliadas de modo a atender cem por cento da demanda durante o período de inverno.

§ 4º - Os albergues devem estar situados de modo a prover número de vagas proporcionais as cinco regiões da cidade.

§ 5º - Os albergues devem oferecer condições de higiene pessoal, guarda-volumes, alimentação quente (noturna e matutina), cuidados ambulatoriais básicos, serviços sociais de apoio, encaminhamentos, serviços de referência na cidade.

§ 6º - Os albergues devem funcionar diariamente das 18:00 às 8:00 horas.

§ 7º - O tempo de acolhida em albergues será diferenciado entre adultos e crianças e adolescentes, sendo concedida prioridade a este último segmento.

Art. 4º - Considera-se como abrigo os serviços que oferecem acolhida, pernoite, amparo, e convivência por tempo determinado, durante todo ano, a cidadãos, adultos ou crianças, em situação de abandono ou, sem referência na cidade.

§ 1º - São considerados tipos de abrigos e assim definidos para os efeitos desta lei:

I - casas de conveniência: espaços preparados com recursos humanos e materiais para promover convivência, socialização e organização grupal, atividades ocupacionais, educacionais, culturais e de lazer, assim como condições de higiene pessoal, cuidados ambulatoriais básicos, alimentação, guarda-volumes, serviços de documentação e referência na cidade;

II - casas-lares: espaços preparados com recursos humanos e materiais, para abrigar pessoas em pequenos grupos em condições de vida diária digna, para uso por tempo determinado e capacidade máxima de 15 (quinze) pessoas em processo de reinserção social;

III - lares substitutos: acolhimento de crianças e adolescentes por pais substitutos, proporcionando moradia e um processo de articulação e integração junto à nova família e comunidade, de acordo com o disposto na lei Federal 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei Orgânica do Município de Goiânia nos artigos 228 e 229.

Art. 5º - Os serviços de abrigo destinado às crianças e adolescentes, de acordo com o disposto no artigo 92 e na forma descrita no artigo 101, parágrafo único da Lei Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, deverão observar os seguintes princípios:

- I - preservação dos vínculos familiares;
- II - integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem;
- III - atendimento personalizado e em pequenos grupos;
- IV - desenvolvimento das atividades em regime de co-educação;
- V - não-desmembramento de grupos de irmãos;
- VI - evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados;

VII - participação na vida da comunidade local;
VIII - preparação gradativa para o desligamento;
IX - participação de pessoas da comunidade no processo educativo.

§ 1º - Os abrigos no Município de Goiânia devem atender grupos de 12 (doze) a 15 (quinze) crianças e adolescentes, no máximo.

§ 2º - O dormitório não deve ter número maior de 4 (quatro) crianças ou adolescentes.

§ 3º - Crianças e Adolescentes de sexos diferentes devem ficar em dormitórios separados.

§ 4º - Os abrigos devem contar com 3 (três) banheiros, cada um com chuveiro, sendo 1 (um) para crianças de 0 (zero) a 8 (oito) ano, 1 (um) para o sexo masculino de 8 (oito) a 17 (dezessete) anos.

§ 5º - Os abrigos devem contar com refeitório e espaço para criatividade e lazer.

Art. 6º - Considera-se como abrigo os serviços que oferecem acolhida, pernoite, amparo e convivência por tempo determinado, durante todo o ano, a cidadão, adultos ou crianças, em situação de abandono ou, sem apoio familiar ou de terceiros ou, sem referência na cidade.

Art. 7º - Considera-se como alojamento a oferta de habitação substituta individual ou coletiva, por tempo determinado, à população

vítima de situação de risco e insegurança urbana ou sujeitas a remoção impreterível para realização de uma obra pública.

§ 1º - Fica determinado, como prazo de permanência destas pessoas nos alojamentos, o período de 360 (trezentos e sessenta) dias, ao fim do qual a Prefeitura deve garantir um local definitivo de moradia individual para os alojados.

§ 2º - Os alojamentos provisórios devem manter condições dignas à população usuária e na oferta de habitação coletiva deverão garantir:

I - 1 (um) banheiro para cada 2 (duas) famílias;

II - pias para lavar louças em número compatível com famílias alojadas;

III - tanques para lavar roupa em número compatível às famílias;

IV - refeitório comunitário;

V - 1 (um) cômodo isolado para cada família com área mínima de 18 (dezoito) m².

§ 3º - Às crianças e adolescentes que forem removidos de seu local de moradia original será assegurado o direito de transferência e conseqüente vaga nas escolas e creches municipais mais próximas do alojamento ou da moradia.

Art. 8º - A Prefeitura de Goiânia através de seu órgão competente, deve manter trabalho

social contínuo nos abrigos, alojamentos e albergues, e uma pedagogia condizente com os usuários em processo de recuperação.

Art. 9º - A Prefeitura do Município de Goiânia, através de seu órgão competente, deve manter serviço de informação, referência, encaminhamento e acolhida nas estações rodoviárias e ferroviárias na cidade para aqueles que chegam sem destino.

Parágrafo único - Para a execução deste serviço a Prefeitura deverá manter protocolo e parceria com o Governo de Goiás.

Art. 10 - A Prefeitura do Município de Goiânia através de seu órgão competente, deve manter sistemas de vistoria quinzenal nos albergues, abrigos e alojamentos visitados, a qual deve ser finalizada na forma de laudo.

Parágrafo único - O laudo resultante da vistoria datado e assinado, deve ser fixado na entrada dos albergues, alojamentos e abrigos de modo a ser dada publicidade ao parecer e às medidas necessárias.

Art. 11 - O órgão municipal competente deve proceder anualmente, no mês de março, contagem da população infantil juvenil e adulta que pernoita nas ruas da cidade.

Parágrafo único - Cabe ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Municipal da Assistência Social e aos Conselhos

tutelares opinar e emitir parecer sobre a metodologia da contagem da população.

Art. 12 - A Prefeitura de Goiânia, através de seu órgão competente, deve publicar no Diário Oficial:

I - o número de albergados, abrigados e alojados e os serviços prestados nestes locais, a cada 90 (noventa) dias;

II - levantamento de todas as áreas de risco da cidade e programa de acolhida às famílias estabelecidas nestes locais, a ser publicado em setembro;

III - relatório social contendo a quantidade, a composição, as características e o custo social da remoção das famílias, além do conjunto das soluções promovidas para suas acolhidas durante o primeiro trimestre do ano, a ser publicado em abril.

Art. 13 - A Prefeitura de Goiânia, através do seu órgão competente, a FUNDEC, poderá proceder a contrato de oferta de vagas para acolhida a famílias e pessoas individualmente em pensões e hotéis populares, até o período máximo de 30 (trinta) dias do atendimento.

Art. 14 - É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, pensão, motel ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

Art. 15 - A Prefeitura de Goiânia deve buscar relações de parceria com a iniciativa privada, prioritariamente no âmbito da hotelaria, alimentação e turismo, no sentido de prover melhores condições de atendimento às situações de acolhida demandadas pela população da cidade.

Art. 16 - A fiscalização dos padrões de qualidade dos serviços garantidos nesta lei será realizada pelos Conselhos tutelares, pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 17 - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 18 - O orçamento municipal deverá manter atividade específica com dotação orçamentária própria e compatível com a política de acolhida referida na presente lei.

Art. 19 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 - Revogam-se as disposições em contrário.

**Sala das Sessões da Câmara Municipal,
aos 15 dias do mês de setembro de 1999.**

LUIS CÉSAR BUENO
Vereador
Líder da Bancada do PT

JUSTIFICATIVA

A política de assistência social deve prover um padrão básico de condição de vida, garantir os mínimos sociais e ampliar a cobertura às situações de vulnerabilidade e risco social à população, concebida, como integrante de um sistema de proteção ou segurança social.

Tais princípios estão consignados nos artigos 203 e 204 da Constituição Federal de Lei Orgânica da Assistência Social (Lei Federal 8.742 de 7 de dezembro de 1993) e nos artigos 228 e 229 da Lei Orgânica do Município de Goiânia.

No aspecto das vulnerabilidades sociais tem-se que prever a cobertura a todas as situações de riscos pessoais e sociais - invalidez, deficiência, velhice, desemprego, morte, acidente, violência, catástrofes, etc., estabelecendo o padrão de como cada uma dessas situações deve ter cobertura para garantir segurança e proteção.

São estas também garantias de dignidade e neles se coloca a questão do direito a acolhida que é transformado na oferta de abrigo, na forma de um serviço.

Sem dúvida há que se pensar na rede de serviços, mas precede a esta o direito a um padrão

de qualidade do atendimento, que deverá reger a operação dessa rede.

Tal política deve prever a garantia de que as pessoas possam ser acolhidas condignamente; trata-se de constituir espaços de referência que dêem a liberdade da pessoa poder a eles recorrer, reduzindo o seu sofrimento e garantindo seu padrão de dignidade e cidadania, evitando que chegue a um último grau de deterioração da sua condição humana de vida.

A cidade precisa de uma proposta de acolhimento que atenda as diversas situações e segmentos.

O objetivo desta política é o de prover uma habitação substituta, na condição de:

- apoio e referência ao abandono;
- segurança em situação de impedimento de permanecer na moradia habitual por acidente, risco ou presença de violência, principalmente crianças, adolescentes, mulheres e a terceira idade;
- recolhimento àqueles que foram para as ruas por motivos diversos;
- acolhida dos desabrigados face as intempéries principalmente no período de inverno;
- convívio para crianças ou pessoas da terceira idade sem apoio familiar;

- para famílias removidas para liberação de áreas para instalação de programas habitacionais em projetos viários;
- acolhida a pessoas que transitam na cidade em busca ou realização de tratamento médico.

A política de acolhimento, que aqui se aponta, está além do provimento de hospedagem, espaço de convívio e de produção de serviços de recuperação e retorno à normalidade de habitabilidade.

A forma estanque como são concebidos e tratados os excluídos termina por segregar mais ainda essa população, e provoca a pulverização de recursos financeiros, humanos e institucionais, que sem dúvida são escassos e mal articulados.

Em função da ausência de alojamentos oferecidos à população pela prefeitura e da urgência de acolhimento e abrigo por calamidades somam-se à outras situações provocadas pelo impedimento do convívio sobre o “mesmo teto”. É o caso da violência no lar, em geral de homens contra mulheres ou a de mães e pais em relação a seus filhos.

Aqui, a questão do acolhimento exige uma política de reinserção e restauração das relações familiares.

Portanto, a situação de acolhimento e abrigo se torna mais grave se analisarmos que a

partir da década de 90 a demanda por abrigos não é mais eventual ou virtual, mas trata-se da população de rua, crianças de rua e situações que precisam de acolhida como mulheres, crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, vítimas de violência, são realidades em que o direito ao acolhimento é condição de sobrevivência.

Para além dos casos de calamidade e de violência, a cidade necessita de uma rede de acolhimento para a terceira idade enquanto pessoas sós, para a criança e o adolescente em abandono, sob situação de risco, para doentes em tratamento. Enfim, uma série de situações de vulnerabilidade.

A política de acolhimento não deve estar fundada sob a ótica das instituições fechadas, e sim, adequada à realidade social, prevendo formas que respondam com efetividade tais demandas.

A aprovação deste projeto tornará possível à cidade de Goiânia manter uma política digna de acolhimento.

**Sala das Sessões da Câmara Municipal,
aos 14 dias do mês de setembro de 1999.**

LUIS CÉSAR BUENO
Vereador

Líder da Bancada do PT